GUSTAVO TEPEDINO

MILENA DONATO OLIVA

Coordenadores

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Belo Horizonte

FÓRUM

2019

ANÁLISE FUNCIONAL DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

RACHEL SAAB

1 Introdução

O decurso do tempo influi nas situações jurídicas subjetivas de diversos modos: ora se apresenta como medida para delimitar a produção de efeitos do fato jurídico (*e. g.*, na fixação de termo inicial ou final), ora se mostra como elemento configurador de estado de fato, a atrair a incidência de regras legais, e, em certas ocasiões, o tempo provoca a consolidação de determinadas situações fáticas.[1]

No âmbito da prescrição, tradicionalmente, o lapso temporal é apreendido como medida de todas as coisas, sendo apto a determinar o momento em que certo direito não se afigura mais exigível. Para tanto, fixa-se a fluência do prazo prescricional desde a data da lesão ao direito, independentemente das circunstâncias fáticas. A fluência do prazo prescricional somente é impactada pela impossibilidade de agir do titular caso esta se enquadre formalmente nas causas impeditivas e suspensivas expressamente previstas em lei.

[1] Nessa direção, expõe Eduardo Espínola: "O tempo também influi sobre os direitos, da mesma forma que sobre todas as coisas humanas. A doutrina antiga, partindo de uma análise defeituosa das fontes romanas, reunia em um conceito único – a prescrição (aquisitiva ou extintiva) e todas as diferentes figuras sob que se manifestava a influência do tempo na vida do direito subjetivo. (...) A prescrição (extintiva) e fenômenos semelhantes. O tempo como medida para a extensão de um fato destruidor de direitos, o qual se efetua, estendendo-se no tempo" (ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro.* Rio de Janeiro: Conquista, 1961. v. II, p. 319).

Ocorre que, em inúmeros casos, a efetiva possibilidade de exercício da pretensão se encontra descolada da data da lesão – precedendo-a ou sendo posterior ao evento lesivo. Nesse cenário, a aplicação da regra prescricional – em tais termos definida – ora autoriza que o credor module o cômputo do prazo em seu favor, ora conduz à consumação da prescrição antes mesmo que o titular possa valer-se da pretensão que lhe fora atribuída.

Diante disso, propõe-se que seja revisitada a controvérsia acerca do termo inicial da prescrição à luz da metodologia civil-constitucional, com a redefinição do conteúdo da segurança jurídica que informa o instituto e a apuração da inércia do credor no âmbito da concreta relação jurídica em que se insere, levando-se em conta as circunstâncias irrepetíveis do caso concreto.

2 Análise funcional dos pressupostos fáticos da prescrição

Na perspectiva tradicional, a configuração da prescrição é ocasionada pela fluência *in albis* do prazo legal. Com acentuada relevância atribuída ao fator temporal, a inércia do titular é entendida como ausência de exercício da pretensão durante o período determinado por lei.[2]

Sob tal ótica, o termo inicial da prescrição vincula-se unicamente à data da lesão ao direito, apta a deflagrar o decurso do respectivo prazo prescricional – em aplicação automática e matematicamente previsível.[3] Para tanto, argumenta-se que a abstrata segurança jurídica que fundamenta o instituto restaria melhor atendida com a previsibilidade do momento em que a pretensão não se revela mais exercitável.

Em adoção da técnica subsuntiva, parte-se da equivocada premissa de que a incidência uniforme das regras prescricionais sobre as mais variadas situações fáticas conduziria a maior estabilidade nas relações jurídicas. O conteúdo da segurança jurídica, em tais termos delineado, acaba por promover indevida subversão da ordem axiológica

[2] Na lição de San Tiago Dantas: "[M]esmo quando as partes nada combinam a respeito da eficácia do tempo, o decurso dele produz modificações importantes no direito, levando ora à aquisição de direitos, que não se tinha, ora à perda de direitos de que éramos titulares efetivos" (*Programa de Direito Civil, teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 341).

[3] "Ad un sistema di stretta legalità, nel quale il compimento dei termini assume un carattere automatico, matematicamente prevedibile ed inevitable" (RANIERI, Fillipo. *Exceptio temporis e replicatio doli nel diritto dell'Europa. Rivista di Diritto Civile*, v. 17, n. 1, p. 253 e ss., 1971). Tradução livre: "Para um sistema de estrita legalidade, em que o cumprimento dos termos assume um carácter automático, matematicamente previsível e inevitável".

estabelecida no ordenamento civil-constitucional. Isso porque a norma prescricional é percebida como unidade lógica isoladamente considerada, cuja aplicação independe da confrontação do fato jurídico à totalidade das normas e valores que integram o ordenamento.

Em abandono da concepção formal, que identifica na previsibilidade do resultado da aplicação da norma o teor da segurança jurídica, entende-se que esta deverá exprimir a normativa constitucional, em afirmação da abertura e complexidade do sistema jurídico. Passa-se da abstrata certeza à concreta estabilização de determinada relação jurídica, para a qual deverão ser considerados os interesses e valores constitucionais colidentes, na definição da disciplina aplicável (ordenamento do caso concreto). Para tanto, adota-se a hermenêutica em função aplicativa, com valoração das circunstâncias fáticas na determinação do termo inicial e final do prazo prescricional.[4]

Dito diversamente, o instituto da prescrição só conduzirá à efetiva segurança jurídica – informada pelos valores constitucionais – caso a inação do titular do direito seja apreciada no âmbito da concreta relação jurídica, com referência ao interesse juridicamente tutelado que restou desatendido e à possibilidade de exercício da pretensão. Desse modo, reafirma-se a unidade axiológica e sistemática do ordenamento civil-constitucional.[5]

Nessa perspectiva, promove-se a releitura funcional do transcurso do tempo – que constitui pressuposto fático da prescrição. Com efeito, o tempo jurídico traduz conceito relacional: período transcorrido entre dois marcos teóricos. Por si só considerado, não se revela capaz de determinar o encobrimento de determinada pretensão, uma vez que

[4] "A hermenêutica (a teoria da interpretação) revela a conexão fundamental entre realidade e interpretação. É possível individualizar o sentido de um texto somente 'determinando o seu campo de aplicação com referência a fatos concretos'. Daí decorrem as oportunas referências à adequação, à razoabilidade, à proporcionalidade, à coerência e à congruência, incompatíveis com qualquer formalismo ou dogmatismo, destinados a alimentar a experiência, rica e diversificada, dos casos concretos e a atribuir ao texto um significado apropriado a uma determinada circunstância de fato" (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 604-605).

[5] "A complexidade do ordenamento, no momento de sua efetiva realização, isto é, no momento hermenêutico voltado a se realizar como ordenamento do caso concreto, só pode resultar unitária: um conjunto de princípios e regras individualizadas pelo juiz que, na totalidade do sistema sócio-normativo, devidamente se dispõe a aplicar. Sob este perfil, que é o que realmente conta, em uma ciência jurídica que é ciência prática, o ordenamento, por mais complexo que seja, independentemente do tipo de complexidade que o caracterize, só pode ser uno, embora resultante de uma pluralidade de fontes e componentes" (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 200-201).

não denota qualquer comportamento – omissivo ou comissivo – das partes que integram a relação jurídica.[6]

Como consequência, assume centralidade a inércia do titular para a configuração da prescrição.[7] Se ambos – decurso do tempo e inércia do titular – compõem os pressupostos fáticos da prescrição, deve-se sujeitar o transcurso do lapso temporal à inércia do sujeito, não já o contrário.[8]

Nesse viés, a investigação concentra-se no comportamento do titular que, podendo exercer a pretensão que lhe fora atribuída, não o faz.[9] Conseguintemente, o decurso do tempo é desconsiderado, para fins de cômputo do prazo prescricional, sempre que se caracterizar uma causa que torne impossível ou extremamente difícil o exercício da pretensão. Em tais casos, a inércia se justifica pela impossibilidade de agir do titular.[10]

[6] "Il tempo è un concetto di relazione, e non um fatto, ed perciò incapace di determinare, esso, l'acquisto o la perdita del diritto" (FERRUCI, Ruperto. Prescrizione extintiva. *Novissimo digesto italiano*, Torino, XIII, p. 646, 1966). Tradução livre: "O tempo é um conceito relacional, não um fato, e, portanto, incapaz de determinar isso, a aquisição ou a perda do direito."

[7] Na doutrina brasileira, leciona Rodrigo Xavier Leonardo: "Em termos razoavelmente gerais, pode-se dizer que a composição da prescrição não se dá apenas e tão somente pela fluência do tempo. Mostra-se necessária a ocorrência de uma inação do titular em circunstâncias que o direito positivo considere adequado avaliar esta inércia como justificadora da composição da prescrição e da subsequente eficácia prescricional" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Prescrição No Código Civil Brasileiro (Ou O Jogo Dos Sete Erros). *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 51, p. 103, jun. 2010).

[8] "Muovendo dal pressuposto che 'non è sufficiente la mera inerzia, concepita come fatto giuridico, a constituire la prescrizione, ma occorre che questa inerzia sia valutata nella sua realtà sociale come comportamento omissivo del titolare della situazione giuridica attiva' una recente ed apprezzabile dottrina ritiene necessario che l'interesse all'esercizio del diritto sia 'attuale', non solo eventuale, perché il comportamento omissivo sia socialmente valutabile come inerzia" (PANZA, Giuseppe. *Contributto allo Studio della Prescrizione*. Nápoles: Editora Jovene Napoli, 1984. p. 26) Tradução livre: "Partindo do pressuposto de que 'não basta apenas a inércia, concebida como um fato jurídico, a constituir a prescrição, mas é necessário que esta inércia seja avaliada na sua realidade social como omissão do proprietário legal da situação jurídica ativa', uma doutrina recente e apreciável considera necessário que o interesse de exercer o direito seja atual, não só eventual, para que o comportamento omissivo seja socialmente valorado como inércia."

[9] Cf. SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Atlântida Editora, 1967. p. 16.

[10] Na lição de Pietro Perlingieri: "Se l'inerzia è il pressuposto della prescrizione, questa non opera allorché sopraggiunga una causa che, rendendo impossibile o comunque estremamente difficile l'esercizio del diritto, giustifichi l'inerzia, e allorché l'inerzia cessi in quanto il diritto viene esercitato (o riconosciuto dalla controparte): ipotesi che corrispondono rispettivamente agli instituti della sospenzione e dell'interruzione della prescrizione" (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000. p. 328). Tradução livre: "Se a inércia é o pressuposto da prescrição, esta não se configura quando sobrevier uma causa que, tornando impossível ou extremamente difícil o exercício do direito, justifique a inércia; de igual modo, a inércia cessa quando o direito for exercitado (ou reconhecido pela outra parte): tais situações correspondem, respectivamente, aos institutos da suspensão e interrupção da prescrição."

Adotando-se a hermenêutica em função aplicativa, a inércia que constitui o pressuposto fático da prescrição não se resumirá à mera inação do titular por determinado período de tempo, em desconsideração das circunstâncias do caso concreto. Ao revés, as peculiaridades fáticas irrepetíveis serão apreciadas, de modo a valorar se o titular poderia concretamente buscar a satisfação e tutela de seu interesse jurídico – hipótese em que seu comportamento omissivo configurará inércia. A fim de individuar a normativa do caso concreto, o intérprete deverá confrontar o fato com o ordenamento jurídico em sua unidade, heterogeneidade e complexidade, afastando-se da automática aplicação do dispositivo legal isoladamente considerado.[11]

Assim, a inércia é remodelada: deve-se apreender, das circunstâncias fáticas, (i) o comportamento exigível do titular do direito – na tutela de um interesse jurídico que tenha sido violado ou visando à satisfação de seu crédito; (ii) a possibilidade concreta do exercício da pretensão, identificando-se as hipóteses de impossibilidade de agir (causas impeditivas e suspensivas); e (iii) o comportamento adotado pelo titular do direito. Alcança-se, dessa forma, concepção dinâmica e funcional da inércia.

Nessa direção, Biagio Grasso aponta que a inércia do titular deve ser apreciada com referência ao modo pelo qual o seu direito é concretamente desfrutado e realizado.[12] No âmbito obrigacional, deve-se considerar a síntese dos efeitos essenciais pretendidos pelas partes no regulamento de interesses contratual,[13] identificando-se a forma pela qual os interesses de ambos os contratantes são satisfeitos. A título ilustrativo, cogite-se de uma obrigação negativa, em que o interesse

[11] "A norma age sobre a conduta por meio de uma operação intelectiva (interpretação), destinada a proporcionar sua correta compreensão e a determinar a apreciação do interessado: em outros termos, age mediante uma atividade destinada a fazer com que ele saiba, quer ele se encontre ou não na condição (hipótese de fato ou espécie) prevista pela própria norma. (...) Sendo assim, a interpretação jurídica é destinada a uma função normativa pela própria natureza do seu objeto e do seu problema, que a coloca em correlação com a aplicação da norma entendida no sentido que acabamos de explicitar" (BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 11-12).

[12] GRASSO, Biagio. Prescrizione (Dir. priv.). In.: *Enciclopedia del Diritto*, t. XXXV. Milano: Giuffrè, 1986.

[13] "A relação jurídica é, portanto, sob o perfil funcional, regulamento, disciplina dos centros de interesses opostos ou coligados, tendo por objeto a composição destes interesses. A relação jurídica é regulamento dos interesses na sua síntese: é a normativa que constitui a harmonização das situações subjetivas" (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 737).

do credor é satisfeito justamente pelo comportamento omissivo continuado da contraparte. A inércia só poderá se configurar uma vez que o interesse do credor deixe de ser atendido – com a violação da conduta negativa, pelo devedor –, e a pretensão possa concretamente ser exercida. Em adição, Paolo Vitucci destaca que, se o interesse do credor é satisfeito pela permanência do estado das coisas, o prazo prescricional não se iniciará antes que tal estado seja modificado.[14]

Nessa direção, Bruno Troisi sublinha que o exercício do direito subjetivo só pode ser extraído da concreta relação jurídica, na qual se articulam os interesses merecedores de tutela que integram ambas as situações subjetivas. Conseguintemente, o autor oferece abordagem relacional e dinâmica da inércia, a qual deve ser apreciada no âmbito da relação jurídica, com necessária avaliação do regulamento dos interesses pertinentes às recíprocas situações jurídicas subjetivas.[15]

[14] "Quando l'interesse del creditore è invece soddisfatto dalla permanenza di uno stato di cose, la regola sull'esordio della prescrizione si atteggia in modo corrispondentemente diverso: il termine non decorre, finché lo stato delle cose non si è modificato" (VITUCCI, Paolo. La decorrenza della prescrizione nelle azioni di anullamento. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 36, n. 2, p. 83, 1990). Tradução livre: "Quando o interesse do credor, ao invés, é satisfeito pela permanência de um estado de coisas, a regra acerca do início da prescrição se aplica de modo correspondentemente diverso: o prazo não se inicia, até que o estado de coisas não mude."

[15] "Così discorrerre puramente e semplicemente di 'esercizio', di 'non esercizio', di 'estinzione del diritto' (ex art. 2.934 cod. Civ.) non giova al fini dell'intelligenza del fenomeno prescrizionale, essendo assai più complessa l'articolazione degli interessi in gioco. Questi, invero, fanno capo non soltanto al titolare della situazione c.d. attiva, ma anche al titolare di quella c.d. passiva, nel senso che entrambi i soggetti titolari sono portatori d'interesse giuridicamente riconosciuti e tutelati: ad esempio, entrambi hanno interessi a realizzare le rispettive posizioni giuridiche; entrambi possono, e talvolta debbono, porre in essere comportamenti rilevanti ai fini di tale realizzazione; entrambi possono porre in essere comportamenti o possono trovarsi in condizioni rilevanti ai fini della prescrizione. Cosí ancora, i concetti stessi di 'esercizio' e di 'non esercizio del diritto', che starebbero a fondamento del nostro istituto (art. 2934 cod. Civ.), non possono essere precisati se non si mettono in relazione e non si confrontano i conteunti, spesso interferenti, delle reciproche situazioni giuridiche soggettive" (TROISI, Bruno. *La Prescrizione come Procedimento*. Nápoles, Edizioni Scientifiche Italiane, 1980, p. 104-105). Tradução livre: "Assim, discorrer pura e simplesmente acerca do exercício, do "não exercício", da extinção de direito (ex art. 2.934 cod. Civ.), não atinge a finalidade do fenômeno prescricional, uma vez que se revela muito mais complexa a articulação dos interesses em jogo. Estes, na verdade, se dirigem não somente ao titular da situação c.d. ativa, mas também ao titular da c.d. passiva, no sentido de que ambos os titulares são portadores de interesse legitimamente reconhecidos e tutelados: por exemplo, ambos têm interesse em realizar as respectivas posições jurídicas; ambos podem, e portanto devem, adotar comportamentos relevantes para fins dessa realização; ambos podem pôr em prática comportamentos ou podem encontrar-se em condições que relevam para fins da prescrição. Por isso mesmo, os conceitos de 'exercício' e de 'não-exercício do direito', que aparecem como fundamento do nosso instituto (art. 2934 cod. Civ.), não podem ser especificados se não são apreciados em perspectiva relacional, confrontando-se o conteúdo, muitas vezes relevante, das recíprocas situações jurídicas subjetivas."

Assim, a causa justificadora do fenômeno prescricional é identificada não já na aparente inação do titular, mas na ausência de concretização do complexo regulamento de interesses entabulado pelas partes. A fim de verificar se este restou atendido – ou não –, devem ser apurados os comportamentos adotados por ambas as partes que figuram como titulares das situações subjetivas funcionalmente correlatas, as quais, em regra, são igualmente interessadas na sua concretização. A toda evidência, tal comportamento assumirá conteúdo variado, segundo o específico regulamento de interesses identificado na concreta relação jurídica, que se realiza mediante o atendimento dos efeitos essenciais pretendidos pelas partes.[16]

Em leitura relacional do instituto,[17] Francesco Longobucco afirma que o debate quanto à configuração dos pressupostos fáticos da prescrição deve ser reconduzido à relação jurídica, que constitui o necessário ponto de incidência do fenômeno prescricional.[18]

[16] TROISI, Bruno. La Prescrizione come Procedimento. Nápoles, Edizioni scientifiche italiane, 1980. p. 108.

[17] Acerca da necessária valoração dos interesses juridicamente relevantes em perspectiva relacional, confira-se a lição de Pietro Perlingieri: "[n]ão é possível conceber um direito ou um dever fora de uma relação jurídica. A conexão das situações subjetivas na relação jurídica exprime a exigência de valorar o comportamento não somente no momento estático, que é a descrição do efeito (nascimento, modificação ou extinção das situações subjetivas), mas também no momento dinâmico, como regulamento dos interesses, realização concreta do programa predeterminado na disciplina do fato jurídico" (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735).

[18] "In tale contesto si inserisce altresì il dibattito in merito alla definizione del concetto di 'non esercizio' del diritto (i.e. inerzia del titolare): all'opinione tradizionale e dominante che considera il mancato esercizio della situazione in un'ottica meramente oggettiva e tranciante si replica, in vero, che sarebbe più corretto discorrere di inattuazione del rapporto e, segnatamente, di mancata attuazione del contenuto essenziale di un determinato rapporto, mutando di volta in volta le circostanze idonee a far considerare appunto non attuato un concreto regolamento di interessi. Proprio la progressiva riconduzione della prescrizione al tema fondamentale del rapporto giuridico, valorizzando segnatamente la prospettiva funzionale degli interessi nel caso concreto, apre la 'stura' ad una più attuale concezione dell'istituto. Si giustifica, in tal senso, il riferimento al rapporto giuridico quale necessario punto di incidenza della prescrizione delle situazioni (non soltanto di diritto soggettivo)" (LONGOBUCCO, Francesco. La prescrizione come "rimedio civile": profili di ragionevolezza dell'istituto. *I Contratti*, Milano, n. 11, p. 948-949, 2012). Tradução livre: "Nesse contexto também se insere o debate acerca da definição do conceito de "não-exercício" do direito (isto é, a inércia do titular): à opinião tradicional e dominante que considera o não exercício da situação a partir de uma ótica meramente objetiva se replica, na verdade, que seria mais adequado sustentar a não realização da relação jurídica, e, em particular, a falta de atendimento do conteúdo essencial de determinada relação jurídica, alterando-se, em cada caso, as circunstâncias idôneas a qualificarem que não restou realizado um concreto regulamento de interesses. Daí a progressiva recondução da prescrição ao tema fundamental da relação jurídica, valorizando-se a perspectiva funcional dos interesses jurídicos identificados no caso concreto, de modo a abrir as 'comportas' a uma concepção mais moderna do instituto. Se justifica, nesse sentido, a referência à relação

Na doutrina brasileira, Rodrigo Xavier Leonardo destaca que nem toda omissão do titular de situação jurídica ativa será adequada para configurar a prescrição extintiva.[19] Isso porque, em inúmeros casos, a inação se dá em circunstâncias nas quais não se mostraria razoável exigir qualquer atuação por parte do titular, razão pela qual a legislação "*cria válvulas para impedir, suspender ou interromper o lapso temporal prescricional*".[20] Nessa esteira, Arruda Alvim qualifica a inércia – que constitui pressuposto fático da prescrição – como a "*não atividade quando esta pode ser desempenhada*".[21]

Conclui-se que a inércia que configura a prescrição não se resume à mera inação por determinado lapso temporal. Uma vez remodelado o conteúdo da segurança jurídica que funcionaliza o instituto – o qual passa a ser informado pela totalidade dos valores constitucionais –, a inércia do titular passa a ser extraída da relação jurídica da qual participa, levando-se em consideração as irrepetíveis peculiaridades fáticas do caso concreto, a fim de determinar se o sujeito poderia concretamente exercer a pretensão, e, a despeito disso, optou por não fazê-lo.

Considerando que o decurso do tempo – que constitui pressuposto fático do instituto – se vincula intrinsecamente à configuração da inércia do titular, nem todo lapso temporal será relevante para a consumação da prescrição.[22] Com efeito, a fluência do prazo prescricional

jurídica como necessário ponto de incidência da prescrição das situações subjetivas (não apenas de direitos subjetivos)."

19 Sobre o tema, discorre Rodrigo Xavier Leonardo: "Nem toda inércia, nem toda a omissão do titular duma situação jurídica ativa será considerada adequada para a configuração da prescrição. Em certos casos, o elemento inércia do titular se dá em circunstâncias nas quais o direito positivo reconhece não ser conveniente configurar a prescrição, razão pela qual seria injusto imputar os efeitos a ela pertinentes. Justamente por isso, a norma jurídica possibilita o impedimento, a suspensão e a interrupção do lapso prescricional" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o Jogo dos Sete Erros). *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 51, p. 103, jun. 2010).

20 Nesse sentido, sustenta Rodrigo Xavier Leonardo: "Assim, a própria legislação prevê determinadas situações em que a inércia do titular do direito violado é tolerada, reconhecendo-se não ser conveniente a caracterização da prescrição" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o Jogo dos Sete Erros). *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 51, p. 103, jun. 2010).

21 Cf. ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. In: CIANI, Mirna. *Prescrição no Código Civil*: Uma Análise Interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 116.

22 Confira-se: "Fato é, repita-se, que o tempo é elemento essencial na prescrição. Contudo, nem todo o tempo será juridicamente relevante – *rectius* aproveitável para o devedor – para o advento do fato jurídico prescrição. Há, neste particular, normas que, ao incidir sobre certos fatos da existência, fazem afastar a consequência jurídica de contagem do prazo. Os fatos da existência nem sempre, diga-se, coincidem com os fatos jurídicos. Muitas vezes o direito fará com que fatos idênticos, por força de alguma circunstância que o legislador reputa relevante, recebam tratamentos diversos. Nas hipóteses de suspensão

poderá ser interrompida, suspensa ou impedida, nas hipóteses em que identificada a impossibilidade de agir do titular.

Em renovada leitura dos pressupostos fáticos do instituto, atribui-se ênfase à concreta ausência de exercício da pretensão pelo titular do direito, em circunstâncias tais em que aludido exercício se revelava possível, delineando-se, assim, conceito funcional e dinâmico da inércia.

3 Controvérsia acerca do termo inicial da prescrição

Nos termos do artigo 189 do Código Civil de 2002, "*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*". Com inspiração na *actio nata* do direito romano, o surgimento da pretensão restou vinculado à lesão ao direito subjetivo, entendida como o descumprimento do correlato dever jurídico atribuído ao titular da situação subjetiva passiva. Da lesão ao direito subjetivo decorreriam dois efeitos: (i) o nascimento de um novo dever jurídico, deflagrando os mecanismos da responsabilidade civil; e (ii) o direito de pleitear judicialmente a tutela coercitiva do direito subjetivo.[23]

Em crítica à redação do aludido dispositivo, Vilson Rodrigues Alves afirma que o surgimento da pretensão pode coincidir – ou não – com a violação ao direito. A se considerar que a pretensão se consubstancia na exigibilidade do conteúdo do direito, sua concomitância com a data da violação será apenas ocasional, ocorrendo nos casos em que o direito já não seja exercitável desde momento anterior à lesão.[24]

e interrupção, também, o tempo fisicamente considerado fluirá, mas para o direito não – *rectius*: para o fato jurídico prescrição, este tempo não terá relevância" (KATAOKA, Eduardo Takemi Dutra dos Santos. Considerações sobre o problema da prescrição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, RJ, v. 95, n. 348, p. 437-438, out. 1999).

23 Nas palavras de San Tiago Dantas: "A lesão do direito é aquele momento em que o nosso direito subjetivo vem a ser negado pelo não-cumprimento do dever jurídico que a ele corresponde. Sabem os senhores que da lesão do direito nascem dois efeitos: em primeiro lugar, um novo dever jurídico, que é a responsabilidade, o dever de ressarcir o dano; e, em segundo lugar, a ação, o direito de invocar a tutela do Estado para corrigir a lesão do direito. (...) A prescrição nada mais é do que a convalescença da lesão do direito pelo não-exercício da ação" (DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil, teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 345).

24 "Embora nasçam pretensões de direito material com violações aos respectivos direitos subjetivos, a verdade é que há esse nascimento da pretensão de direito material em situações em que não se dê tal infringência. A pretensão é efeito jurídico caracterizado pela exigibilidade do conteúdo do direito subjetivo de que se irradia, independentemente de violação pelo alter. Se há essa violação referida no Código Civil, art. 189, surge a pretensão, se em momento anterior da duração ela já não se irradiara" (ALVES, Vilson Rodrigues. *Da Prescrição e da Decadência no novo Código Civil*. Campinas: Servanda Editora, 2006. p. 88).

Se a pretensão constitui a face dinâmica do direito subjetivo, notadamente, o poder atribuído ao titular de um interesse juridicamente tutelado de exigir uma prestação comissiva ou omissiva de outrem,[25] seu nascimento e exercibilidade podem se descolar de eventual lesão.

A título ilustrativo, tem-se as obrigações quesíveis,[26] em que o pagamento é feito por iniciativa do credor, que se compromete a receber o crédito no domicílio do devedor. Uma vez vencida a dívida, atribui-se ao credor a possibilidade de exigi-la: a qualquer tempo, pode dirigir ao devedor sua pretensão de receber o crédito. Embora não haja inadimplemento ou mora do devedor antes da efetiva cobrança, já há pretensão exercitável.[27]

No entender de Luiz Carpenter, em relação às obrigações quesíveis, o surgimento de pretensão exercitável justifica que o decurso do prazo prescricional se inicie na data do vencimento da dívida, momento a partir do qual pode ser exigida pelo credor.[28] Caso se considere que

[25] "A primeira situação jurídica subjetiva – já mencionada – que tem basilar importância para a prescrição, por determinar o momento em que o prazo para a formação do direito potestativo passa a correr, é a pretensão. A pretensão é denominada pela doutrina germânica *Anspruch*. É ela a faculdade de alguém para exigir de outrem o cumprimento de uma prestação. (...) Tal posição surge no momento em que a prestação é devida, não sendo necessária a recusa do devedor em saldá-la para o seu aparecimento" (KATAOKA, Eduardo Takemi. Considerações sobre o problema da prescrição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, RJ, v. 95, n. 348, p. 439, out. 1999).

[26] "Pelo Direito brasileiro, a presunção é que o pagamento é quesível, isto é, deve ser procurado pelo credor (dívida *quérable* ou *chiedibile*), salvo se tiver ficado convencionado o contrário, vale dizer que pelo ajuste cumpre ao devedor oferecer o pagamento ao credor (dívida portável, *portable* ou *portabile*). Ilide-se, também, a presunção, se as circunstâncias inequivocamente autorizarem a conclusão de que o devedor renunciou ao direito de efetuar o pagamento no seu domicílio" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. II, p. 186-187).

[27] Conforme sustenta Roberto Schaan Ferreira: "Assim, nos casos de débito sem data fixada para adimplemento, pode-se constatar a situação de exigibilidade a que corresponde a pretensão, sem que tenha havido violação de direito. Essa situação é propiciada pelo disposto no art. 331 do Código Civil novo: Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigi-lo imediatamente. Em tal caso, enquanto o credor não exigir o adimplemento, não há falar em violação do direito pelo devedor, embora já exista a pretensão. O mesmo ocorre quando, havendo época para o adimplemento, este depende de exigência ou conduta do credor. Passada a data sem a exigência ou a conduta do credor, embora já haja pretensão – exigibilidade –, não se pode pensar em inadimplência do devedor. Ou seja, há pretensão, mas não há violação do direito" (Justificativa de Enunciado proposto por Roberto Schaan Ferreira, na I Jornada de Direito Civil de setembro de 2002, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal de Justiça).

[28] Na lição de Luiz Carpenter: "Em se tratando de direitos pessoais ou de crédito, o direito pode transformar-se em ação, mesmo antes de ter sido violado. (...) Mas, vencida a dívida, só por esse fato do vencimento, da exigibilidade judicial, o direito se transforma em ação, independentemente de qualquer ato de violação. Nem se diga que o não pagamento de uma dívida vencida já é um ato de violação por parte do devedor. Porquanto é lícito

o prazo prescricional só seria deflagrado com a pretensão resistida, autorizar-se-ia que o credor, por vias transversas, modulasse o prazo prescricional em seu favor, não se sujeitando a qualquer limite temporal para realizar a cobrança do crédito.

De igual modo, Carlos da Rocha Guimarães sustenta que, no âmbito das obrigações quesíveis, o prazo prescricional deve se iniciar no momento em que o credor poderia efetivamente ter buscado o cumprimento da obrigação, ou seja, na data do respectivo vencimento.[29] A evidenciar o descolamento entre data da lesão e o termo inicial da prescrição, o autor afirma que "*existem ações que não necessitam de uma lesão para serem exercidas*".[30]

Acerca do tema, Windscheid afirma que o decurso do prazo prescricional pode se iniciar antes do surgimento da pretensão, sempre que este depender exclusivamente da vontade do titular, no sentido de tornar a prestação exigível. A seu ver, uma pretensão cujo nascimento esteja condicionado à mera declaração de vontade do credor corresponde a uma pretensão já existente, e, em consequência, a inércia do credor em invocar a pretensão não pode ser percebida de outra forma, senão como pressuposto fático da prescrição.[31]

convencionarem devedor e credor que, vencida a dívida, vá este cobrá-la das mãos daquele, no lugar do pagamento, forrando-se assim o devedor à obrigação de andar no encalço do credor: pois bem, dada uma tal convenção, vencida a dívida, logo o direito do credor se transforma em ação (actio nata est), de maneira que, desse momento começa a correr o prazo da prescrição liberatória, prazo que se completa, consumando-se a prescrição extintiva, se o credor omite de propor, dentro nele, sua demanda para cobrança do débito" (CARPENTER, Luiz Frederico. *Da Prescrição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958. p. 124-125).

[29] "É evidente que, não tendo o credor tomado a iniciativa de ir receber o que lhe era devido, não houve lesão ao seu direito. No entanto, a sua inércia justifica que o curso do prazo da prescrição comece a correr desde o momento em que poderia ter ido procurar o devedor, isto é, desde a data do vencimento do crédito" (GUIMARÃES, Carlos da Rocha. *Prescrição e Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 30).

[30] GUIMARÃES, Carlos da Rocha. *Prescrição e Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 30.

[31] "Vi è un caso nel quale la prescrizione di una ragione comincia già prima che essa sia nata. Questo caso si avvera quando il sorgere della ragione dipende dalla nuda volontà dell'avente diritto. Una ragione, che posso evocare in vita con una parola, si può da me far valere affatto allo stesso modo come una ragione, che mi compete fin d'ora, e la mia inazione rispetto ad essa non può quindi avere un senso diverso da quello, che avrebbe la mia inazione rispetto ad una ragione già nata. Altra cosa è se il sorgere dell'azione dipende da un atto del titolare (più esattamente: da un atto diverso dalla dichiarazione della volontà, che la ragione debba sorgere); questo caso rientra nella regola e la prescrizione comincia soltanto col compimento di quest'atto" (WINDSCHEID, Bernardo. *Diritto delle Pandette, volume primo, parte prima*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902. p. 432-434). Tradução livre: "Há um caso em que a prescrição de uma pretensão se inicia antes mesmo de seu surgimento. Este caso se configura quando o surgimento da pretensão depende da mera vontade do titular do direito. Uma pretensão que eu posso invocar à vida com uma

Nessa direção, Pontes de Miranda sustenta a existência do princípio da exercibilidade da pretensão. Para o autor, nas situações em que o exercício da pretensão depende exclusivamente da vontade do credor, desde o momento em que o credor poderia exercer a pretensão – ainda que não o faça –, estará em curso o prazo prescricional.[32] Assim, no âmbito das obrigações sem termo, sustenta que o *dies a quo* da prescrição deve corresponder à data em que a interpelação poderia ter sido realizada pelo credor, uma vez que "*a pretensão já existe, já é exigível a prestação, apenas não fora exigida*".[33]

Como se vê, há hipóteses em que o surgimento e exercibilidade da pretensão precedem a lesão ao direito, justificando que seja afastada a literalidade do artigo 189 do Código Civil. Tal abordagem se mostra consentânea com a renovada feição atribuída à inércia, entendida como inação em circunstâncias tais em que se revelava possível o exercício da pretensão.

De igual modo, haverá casos em que, muito embora já haja pretensão atribuída ao titular, esta não se revela exercitável; em decorrência, não se caracterizará a inércia apta a configurar a prescrição, tendo em vista que não era exigível do titular, naquelas circunstâncias fáticas, a adoção de comportamento diverso.

Conforme destacam Gisela Sampaio da Cruz e Carla Lgow, "[a] rigor, há vários fatores capazes de impedir que a pretensão seja exercida

palavra, que pode ser exercida tal como uma pretensão já existente, deve ser do mesmo modo considerada, e minha inação não pode ter um sentido diverso daquele verificado em relação a pretensões já nascidas. Hipótese distinta se verifica se o surgimento da pretensão depende de um ato do titular (especificamente: um ato diverso da declaração de vontade, para que surja a pretensão); neste caso, retoma-se a regra geral, e a prescrição só se inicia com o cumprimento deste ato."

[32] Nas palavras do autor: "Há outras espécies em que o exercício, e não o nascimento da pretensão, depende da vontade do credor. Rege o princípio da exercibilidade da pretensão: se depende, não o nascimento da pretensão, mas só o exercício (pretensão que só se pode exercer depois, ou após algum fato ou ato), é da exercibilidade que se conta o prazo. (...) Se ao credor é que cabe fazer nascer a pretensão, desde o momento em que o pode se inicia o prazo prescricional (...) Nas obrigações alternativas (arts. 884-888), se a escolha toca ao credor, o início do prazo prescricional é ao ser possível exercer a eleição – não escolheu porque não quis, e da sua inércia não lhe há de provir vantagem. A solução subsume-se em princípio mais geral, *toties praescribitur actioni nondum natae, quoties nativitas eius in potesta creditoris*. Se A recebeu documento em branco, com a data de 1, e o enche a 6, o prazo de prescrição iniciou-se a 1, quando o poderia ter enchido" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970. t. VI, p. 189).

[33] MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955. t. VI, p. 115. No trecho completo: "Quando o devedor há de ser avisado, ou pedida, previamente, a prestação (e.g., na espécie do art. 1.069), o prazo prescricional começa desde que o credor pode pedi-la, ou do primeiro dia para o qual poderia ser avisado. A razão disso está em que só se trata de exercício da pretensão, não de nascimento da pretensão."

desde o instante em que o direito é violado. Definir tais fatores contribuirá na fixação do momento em que a prescrição, nesses casos, começa a correr".[34]

A relativização do momento em que a pretensão surge e pode ser concretamente exercitada parece ter sido apreendida pelo enunciado 14, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao restringir a aplicação do artigo 189 do Código Civil de 2002, ressaltando que "o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer".

Nesse cenário, a abordagem funcional e dinâmica da inércia conduz à releitura funcional do artigo 189 do Código Civil, sob pena de se considerar prescrita pretensão que jamais fora concretamente exercitável. Para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, assume centralidade o momento em que a pretensão pode efetivamente ser exercida, de modo que a inação do sujeito seja apta a configurar o pressuposto fático do instituto.

4 Ausência de ciência da lesão pelo titular: impossibilidade objetiva de saber

Nas hipóteses em que a possibilidade de exercício da pretensão é posterior à violação, suscita intenso debate a ausência da ciência da lesão pelo titular. Em específico, indaga-se se a pretensão poderia ser considerada exercitável antes que o titular tivesse conhecimento do evento lesivo, sua autoria e contornos do dano.

Acerca do tema, três posicionamentos doutrinários se destacam: (i) desconsideração da ciência para o decurso da prescrição; (ii) afirmação de que, antes do conhecimento da lesão ao interesse juridicamente tutelado, sequer há pretensão; e (iii) entendimento de que o desconhecimento só representa um óbice ao exercício da pretensão nas hipóteses em que se denote uma efetiva impossibilidade de saber, que pode até mesmo vir a ser entendida como causa impeditiva do prazo prescricional.

Já na vigência do Código Civil de 1916, Câmara Leal se posicionava em favor da ciência da lesão como pressuposto necessário à

[34] CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla. Prescrição extintiva: questões controversas. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III, p. 185.

deflagração dos prazos prescricionais. Para tanto, afirmava que não se estaria diante de inércia do titular caso este não tivesse conhecimento da lesão, sem o que jamais poderia exercer a pretensão. No seu entender, contudo, tal pressuposto só se revelaria aplicável a prazos prescricionais curtos, uma vez que, em relação a prazos de longa duração, o próprio desconhecimento da lesão presumiria a negligência do titular.[35]

A se considerar que a ignorância do titular não pode ser presumida, Câmara Leal sustenta que este deve provar o momento em que teve conhecimento da lesão, de modo que o prazo prescricional seja contado da data da ciência, não já da violação. Além disso, o autor entende que a ausência de ciência só pode ser suscitada quanto a pretensões decorrentes do descumprimento do dever geral de abstenção (*neminem laedere*), não sendo dado ao credor desconhecer o inadimplemento contratual.[36]

Em sentido diverso, Pontes de Miranda afirma que a ciência da lesão – ou, ainda, da extensão do dano e de sua autoria – não deve impactar o termo inicial da prescrição.[37] Tal posicionamento encontra amparo na teoria da *actio nata* formulada por Savigny, para quem a verificação do início do prazo prescricional prescinde da demonstração

[35] Nas palavras do autor: "Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular – *cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiosa exceptiones oppositae sunt* –, não se compreende a prescrição sem a negligência, e a esta, certamente, não se dá quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Nosso Cód. Civil, a respeito de diversas ações, determina expressamente o conhecimento do fato, de que se origina a ação, pelo titular, como ponto inicial da prescrição. Exercitar a ação, ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada – *ad impossibilia remo tenetur*. (...). Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se dessa circunstância, a fim de ser o prazo prescricional contado do momento da ciência, e não da violação. É bem de se ver que essa doutrina da contagem do prazo da prescrição da data da ciência da violação deve ser limitada às prescrições de curto prazo, porque, nas de prazo longo, a própria ignorância da violação, pelo titular, denota negligência, indicando o abandono em que deixou a coisa, objeto da violação, a ponto de ter sido violada e ele o ignorar por longo tempo" (CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. *Da Prescrição e da Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 23-24).

[36] CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. *Da Prescrição e da Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 23-24.

[37] "Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. Por isso, no direito brasileiro, a prescrição trintenal da pretensão a haver indenização por ato ilícito absoluto independe de se saber se houve o dano e quem o causou" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970. t. VI, p. 117-118).

do conhecimento da lesão pelo titular, bastando que haja um direito violado suscetível de ser deduzido em juízo.[38]

Com a significativa redução dos prazos prescricionais operada no Código Civil de 2002, a controvérsia em torno da ciência da lesão ganhou renovado fôlego.

Acerca do tema, Judith Martins-Costa defende que, com o encurtamento dos prazos, o modelo objetivo de contagem – desde a data da lesão, independentemente da ciência, pelo titular – deve ser substituído por um modelo subjetivo, levando em conta a concreta possibilidade de agir atribuída ao titular. A seu ver, os prazos longos anteriormente vigentes assegurariam que, ao tempo em que a prescrição se consumasse, todos os efeitos da violação já tivessem se concretizado no patrimônio ou na pessoa do lesado. Dito diversamente, restava implicitamente assegurada a ciência do titular quanto à lesão e seus impactos. Em contrapartida, a redução considerável dos prazos prescricionais exigiria que fossem adotados critérios subjetivos, sob pena de o decurso do prazo prescricional encerrar-se antes que o titular pudesse sequer exercer a pretensão, não tendo tido a possibilidade de saber que fora lesado um bem jurídico de sua titularidade.

Com efeito, a redução dos prazos prescricionais acentua a relevância da disciplina do termo inicial da prescrição. A rigor, a fixação de período prolongado para o exercício da pretensão não traduz maior proteção ao titular do direito, tampouco assegura a realização da justiça.[39] Contudo, deve-se ponderar que um sistema de prazos prescricionais curtos que desconsidere – em absoluto – eventual impossibilidade de o titular ter ciência da lesão em tão reduzido espaço de tempo poderia conduzir a situações em que, à época em que o titular tenha efetivo conhecimento dos fatos lesivos, sua pretensão já esteja prescrita.

[38] V. SAVIGNY, Friedrich Carl de. Sistema del Derecho Romano Actual. Madrid: F. Gongora y Compañía, 1878-1879. t. III, p. 183.

[39] Conforme sublinha Gustavo Tepedino: "O que mais preocupa, na discussão em pauta, não é a divergência em si considerada, mas o motor que a alimenta: o suposto matiz progressista que tem sido associado à extensão de prazos prescricionais. Como se prazos longos traduzissem a ampliação de direito de ação e, em conseqüência, a extensão do ressarcimento e, em última análise, a maior proteção das vítimas dos danos, o que estaria em sintonia com a contemporânea visão evolutiva da responsabilidade civil. Maior prazo prescricional levaria a mais justiça, enquanto a ocorrência de prazo prescricional, imposta pelo princípio da segurança, consagraria uma certa dose de injustiça. Tal perspectiva é equivocada e já levou à admissão de prazo vintenário (do CC 1916) para a ação promovida por vítima de acidente de consumo, em detrimento do prazo qüinqüenal indiscutível do CDC" (TEPEDINO, Gustavo. Prescrição aplicável à responsabilidade contratual: crônica de uma ilegalidade anunciada. Editorial. *RTDC*, v. 27, 2009).

Por sua vez, caso a impossibilidade objetiva de ter ciência dos fatos impacte o termo inicial da prescrição, a redução dos prazos mostra-se compatível com o princípio de reparação integral do lesado,[40] bem como com a função atribuída ao instituto.[41]

Nessa direção, Reinhard Zimmermann afirma que um prazo prescricional ânuo pode se mostrar excessivamente curto, caso o termo inicial corresponda à data da lesão, independentemente da ciência do titular; por outro lado, mesmo um prazo prescricional ânuo será perfeitamente adequado à função do instituto se seu termo inicial levar em conta aspectos de possibilidade de exercício da pretensão, tais como a ciência da lesão, seus efeitos e autoria.[42]

[40] MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. São Paulo: Renovar, 2009. p. 12.

[41] Analisando a construção jurisprudencial italiana de um termo inicial móvel e dúctil para os prazos prescricionais, pondera Gaetano Anzani: "La 'mobilità' del *dies a quo* nel computo della prescrizione, adesso sancita in generale anche dalla nostra più giovane giurisprudenza, consentirebbe pure al legislatore italiano di prevedere con maggiore larghezza termini estintivi alquanto brevi – come appunto quelli vigenti nei settori dei danni da incidente nucleare e da prodotto difettoso – senza aggravare troppo la posizione del titolare del diritto prescrivibile" (ANZANI, Gaetano. Riflessioni su prescrizione e responsabilità civile. *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, Milano, CEDAM, ano XXVIII, n. 2, p. 209, mar. 2012). Tradução livre: "A mobilidade do *dies a quo* no cômputo da prescrição, consagrada, em geral, até mesmo por nossa mais recente jurisprudência, permite ao legislador italiano prever com maior largueza prazos prescricionais bastante curtos – assim como aqueles em vigor nos setores de danos causados por acidente nuclear e produto defeituoso – sem agravar muito a posição do titular do direito objeto da prescrição."

[42] Cf.: "Or, if the period of prescription is very long, the rules about suspension, or renewal, will not be practically very relevant. They become crucially important, however, in case of short prescription periods. Or, perhaps, most importantly: a period of one year may be a relatively short period; and it may be too short, at least from an objective date (such as delivery) and without any regard as to whether the creditor knew about his claim or could have known about it. By the same token, even a one-year period may be perfectly adequate if the prescription regime does take account of these subjective factors. Generally speaking it may be said that a debtor-friendly (i.e., a short) period requires the rules concerning commencement, suspension and renewal to be tilted in favour of the creditor to achieve an acceptable balance" (ZIMMERMANN, Reinhard. *Comparative Foundations of a European Law of Set-Off and Prescription*. Cambridge University Press: Regensburg, 2002. p. 76). Tradução livre: "Ou, se o período da prescrição for muito grande, as regras sobre suspensão ou impedimento não vão ser praticamente importantes. Estas se tornam crucialmente relevantes, contudo, no caso de períodos curtos de prescrição. Ou, talvez, mais importante: o período de um ano pode ser relativamente um período curto, ao menos diante de uma data objetiva (como de entrega) e sem qualquer consideração sobre o fato de o credor conhecer ou poder conhecer a existência de uma pretensão. Da mesma forma, mesmo um período de um ano pode ser perfeitamente adequado se o regime de prescrição tiver em conta esses fatores subjetivos. De um modo geral, pode-se dizer que um período favorável ao devedor (ou seja, um curto prazo) exige que as regras relativas ao início, suspensão e impedimento inclinem-se em favor do credor, de modo a alcançar-se um equilíbrio aceitável."

Em compasso com as exigências postas pela revolução tecnológica e crescente velocidade das transações comerciais,[43] efetivamente se observa, em inúmeros ordenamentos jurídicos, a diminuição dos prazos prescricionais.[44] Na maior parte dos casos, tal movimento é acompanhado pela introdução de um modelo subjetivo de fixação do termo inicial, o qual leva em consideração a concreta possibilidade de exercício da pretensão pelo credor. Nessa direção, o início do decurso do prazo prescricional é vinculado à data em que o titular do direito tomou conhecimento da lesão, sua autoria e efeitos, ou razoavelmente poderia ter tido ciência de tais fatos, a partir de *standards* objetivos de atuação.

Além disso, o modelo subjetivo de aferição do decurso dos prazos prescricionais é coordenado com um modelo objetivo: de um lado, são estipulados prazos prescricionais curtos, cujo termo inicial se sujeita à ciência da lesão pelo titular do direito; em paralelo, transcorre um prazo prescricional longo, cuja contagem se subordina a critérios meramente objetivos, vinculando-se, em regra, à data da violação. O prazo prescricional longo atua como uma barreira temporal ao exercício das pretensões, de modo que, uma vez encerrado, não será permitido ao credor valer-se do prazo prescricional curto.[45]

[43] Acerca da redução dos prazos prescricionais associada às exigências tecnológicas, vejam-se as reflexões de Ermanno Calzolaio: "La previsione di un termine cosi lungo mostra ben presto i suoi limiti, di pari passo con l'accelerazione della vita sociale che caratterizza l'inizio del secolo scorso. Pertanto, quando alcuni ordinamenti si dotano di nuovi codici, si assiste ad una radicale riduzione del termine" (CALZOLAIO, Ermanno. La riforma della prescrizione in Francia nella prospettiva del diritto privato europeo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 65, n. 4, p. 1088, 2011). Tradução livre: "A previsão de um termo tão longo logo revela os seus limites, juntamente com a aceleração da vida social que caracterizou o início do século passado. Portanto, quando alguns ordenamentos adotam novos códigos, se assiste a uma redução radical dos prazos prescricionais."

[44] A título ilustrativo, confira-se a lição de Canaris sobre a reforma legislativa levada a cabo no *Bürgerliches Gesetzbuch*: CANARIS, Claus-Wilhelm. O Novo Direito das Obrigações na Alemanha. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n, 27, 2004. De igual modo, pontua-se a reforma da disciplina da prescrição no ordenamento jurídico francês em janeiro de 2008 (Lei nº 2008-561). Sobre o tema, v. CALZOLAIO, Ermanno. La reforma della prescrizione in Francia nella prospettiva del diritto privato europeo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 65, 2011.

[45] "Ma si noti che la ricerca di un ottimale equilibrio tra salvaguarda del titolare incolpevolmente inerte di un diritto, da un lato, e salvaguardia di istanze (se non di certezza, almeno) di progressiva stabilizzazione dei rapporti giuridici nella regolamentazione dell'incipit del decorso prescrizionale, dall'altro lato, ha giustamente suggerito tanto al legislatore speciale italiano quanto ai compilatori del revisionato BGB, della novellazione del Code Civil e dei progetti di nuovi testi normativi un accorgimento: l'elemento soggettivo dell'ignoranza non imputabile circa il sorgere del diritto, che sposta in avanti potenzialmente sine die l'inizio della prescrizione ed è quindi foriero di incertezze, è stato invero combinato ad elementi oggettivi del tutto sganciati dalla consapevolezza circa l'esistenza del diritto, che segnano in via esclusiva e con certezza l'avvio di autonomi termini di prescrizione (...)

No ordenamento jurídico brasileiro, a ciência como fator determinante do termo inicial da prescrição foi inserida de forma setorial. No Código Civil, a ciência do fato gerador deflagra o prazo prescricional ânuo da pretensão a ser exercida entre segurado e segurador, à exceção do seguro de responsabilidade civil (artigo 206, §1º, II, b). O dispositivo legal reproduz a previsão do artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916, nos termos do qual prescreve "a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato".

A esse respeito, Breno Fischer ressalta que "há, porém, situações, aliás previstas pela própria lei, em que não basta o ato ou o fato para que daí se tenha o ponto de partida do prazo prescricional. Às vezes é exigido mais, e, assim, além da realidade do ato ou do fato é necessário ainda que seja ele conhecido da parte contra quem atua."[46] O autor também destaca que, no Projeto de Código Civil de 1916, ao conhecimento efetivo era equiparada a possibilidade de conhecer, adotando-se razoável grau de diligência.[47]

A alteração mais significativa, no entanto, adveio da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o qual promoveu considerável redução no prazo prescricional aplicável à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço. Até então, incidia o prazo geral vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916;[48]

capaci di concorrere con quello ancorato all'elemento soggetivo per far comunque spirare il diritto dopo un dato tempo massimo" (ANZANI, Gaetano. Riflessioni su prescrizione e responsabilità civile. *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, Milano, CEDAM, ano XXVIII, n. 2, p. 209, mar. 2012). Tradução livre: "Mas note-se que a busca de um equilíbrio ótimo entre a salvaguarda do titular inerte de um direito por razões alheias à sua vontade, de um lado, e a salvaguarda das instâncias (senão de certeza, ao menos) da progressiva estabilização das relações jurídicas na regulação do termo inicial da prescrição, tem guiado tanto o legislador italiano (em relação à legislação extravagante) como os compiladores do BGB, das inovações do Código Civil e dos projetos de lei uma forma de tratamento: o elemento subjectivo da ignorância não atribuível ao sujeito, que posterga potencialmente o decurso da prescrição e é, portanto, um prenúncio de incertezas, é combinado a fatores objetivos, completamente afastados do conhecimento sobre a existência do direito, que deflagra um prazo prescricional autônomo (...) capaz de competir com o elemento subjetivo para determinar o limite máximo do prazo prescricional."

[46] FISCHER, Breno. *A prescrição nos tribunais*. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1957-61. 5v., p. 30.

[47] V. "Assim, no Projeto de Clóvis, arts. 1.571-1.572, lê-se o seguinte: 'Toda a ação fundada em um contrato de seguro prescreve em um ano, se as partes estiverem no Brasil e em território brasileiro se verificar isso. *Essa prescrição começa a correr do dia em que o autor tem, ou com atenção ordinária, poderia ter tido conhecimento do fato em que funda a sua ação*" (FISCHER, Breno. *A prescrição nos tribunais*. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1957-61. 5v., p. 32, grifou-se).

[48] "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas."

com sua entrada em vigor, em 1991, passou a ser aplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do referido diploma legal.[49] De um lado, a redução do prazo prescricional foi justificada pela atribuição de maior responsabilidade ao fornecedor, em razão do estabelecimento da responsabilidade objetiva.[50] A redução do prazo prescricional foi acompanhada, ainda, pela fixação de termo inicial móvel e dúctil, amparado no conhecimento do dano e de sua autoria, pelo consumidor.[51]

Nesse cenário, ganha relevo o momento da manifestação do dano na situação subjetiva do consumidor, em detrimento da data do evento lesivo. Em ilustração proposta por Sérgio Cavalieri Filho, caso determinada doença se manifeste no consumidor anos após a ingestão de determinado medicamento, e seja possível demonstrar o nexo de causalidade necessária entre a doença e o uso do remédio, somente a partir da ciência do dano se iniciará o prazo prescricional quinquenal para reparação das perdas e danos.[52] A rigor, no exemplo apresentado, sequer há pretensão a ser exercida pelo consumidor, antes de manifestado o dano. A esse propósito, tem-se que o conhecimento do dano se consubstancia no discernimento, pelo consumidor, de que foi vítima de um acidente de consumo.[53]

[49] "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

[50] "Essa redução, no entanto, é coerente com o conjunto de responsabilidades e obrigações estabelecidas no subsistema legal. Se, de um lado, a redução do prazo prescricional implica aparentemente redução de garantia – isto é, menor tempo –, de outro é de ver que o fornecedor passou a assumir maiores custos para administração de suas obrigações, além do elemento mais importante: é civilmente responsável de forma objetiva. As novas obrigações e especialmente a responsabilidade objetiva em conjunto com o menor prazo formam um sistema coerente de direitos, obrigações e exercícios de direitos. De modo que não há qualquer prejuízo ao consumidor, como poderia parecer." (RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 461).

[51] "O sistema do CDC impõe que este prazo prescricional passe a correr a partir do conhecimento tanto do dano como também de sua autoria. Assim, não basta ter ciência sobre a ocorrência do dano (ex.: desabamento de prédio de moradia após tempestade, explosão de cozinha em virtude de botijão de gás etc.), pois a norma exige a cumulação dos conhecimentos: dano e autoria" (MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 718).

[52] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 275.

[53] Confira-se: "Observe-se que conhecimento do dano significa o conhecimento dos seus prejudiciais à pessoa ou ao patrimônio das vítimas. Neste sentido, o conhecimento do dano não assegura que o consumidor-vítima de um acidente de consumo esteja consciente de que este tenha se dado em razão de um defeito, ou mesmo qual a espécie de defeito. Eventual identificação da existência do defeito e sua extensão poderão depender de longas investigações, período em que o consumidor, embora já possa ingressar com a ação reparatória, pode não possuir ainda todas as informações para fundamentar o correto exercício

A adoção do critério da ciência para determinar o termo inicial do prazo prescricional nas relações consumeristas permite que sejam apreciadas as circunstâncias fáticas irrepetíveis do caso, de modo a individuar o momento em que se afigurou possível o concreto exercício da pretensão pelo consumidor. A abordagem introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo Código de Defesa do Consumidor se encontra alinhada não só com a renovada concepção de inércia – entendida como ausência de exercício da pretensão, quando este se revelava concretamente possível –, mas também com a ampliação dos danos ressarcíveis.

Nessa perspectiva, a configuração do dano assume relevância na deflagração do prazo prescricional: ao invés de se vincular automaticamente o decurso do prazo ao evento lesivo, deverá se perquirir em que momento o dano se mostrou cognoscível ao consumidor, sendo possível, ainda, estabelecer sua imputabilidade a determinado fornecedor.

A jurisprudência pátria tem conduzido movimento similar de flexibilização do termo inicial da prescrição, para além das relações consumeristas, em particular, no âmbito da responsabilidade aquiliana. Para tanto, investiga-se a possibilidade efetiva de exercício do direito pelo seu titular, em detrimento da aplicação automática do prazo prescricional desde a data da lesão.

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que o decurso do prazo prescricional deve se vincular à possibilidade de exercício da pretensão. A teoria da *actio nata* é revisitada, para nela se inserirem elementos subjetivos de cognoscibilidade da lesão, seus efeitos e autoria. Ou seja: a pretensão é considerada exercitável no momento em que o lesado possui conhecimento da violação do direito, da sua autoria e da extensão dos danos sofridos, que guardam com a lesão nexo de causalidade necessário. Como se lê:

> Nessa circunstância, em que há discrepância entre o momento da lesão ao direito e do conhecimento por parte de seu titular, inviável aplicar a literalidade do dispositivo legal em comento, sob pena de reputar iniciado o prazo prescricional quando o lesado nem sequer detinha a possibilidade de exercer sua pretensão, em claro descompasso com a finalidade do instituto da prescrição e com a boa-fé objetiva, princípio vetor do Código Civil. *Assim,* **é** *de se reconhecer que o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da violação e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito,* inexistindo, ainda, nenhuma condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão).[54]
>
> Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas *a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano."*[55]

A exposição acima confirma a tendência de se atribuir relevância à ciência, pelo titular, dos contornos do evento lesivo, do dano e da autoria. Pondera-se, no entanto, que o alto grau de subjetividade associado à data da ciência poderia criar óbices à definição do termo inicial do prazo prescricional. Além disso, tendo em vista que a exceção de prescrição é suscitada pelo sujeito passivo, a princípio, caberia a este o ônus probatório de demonstrar a época em que o titular do direito teve conhecimento dos fatos.

Na tentativa de minimizar a acentuada subjetividade associada à ciência da lesão pelo titular, forjou-se o critério de possibilidade de descoberta (*discoverability criteria*). Com efeito, a necessidade de individuar a data em que o titular efetivamente teve ciência da lesão tornaria a tarefa atribuída ao intérprete – de determinar o termo inicial da prescrição – excessivamente árdua. Ao fim e ao cabo, a apuração do momento em que houve o conhecimento do fato lesivo restaria condicionada, em boa parte dos casos, à alegação do próprio titular.

dessa pretensão. Daí porque surge o entendimento, defendido por autores de destaque, indicando o conhecimento do defeito como requisito implícito, ao lado do conhecimento do dano e da autoria, já expressos no artigo 27, para a determinação do termo inicial do prazo prescricional" (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 586-587). V. tb. SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 300.

[54] STJ, AgInt no AREsp nº 876.731/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15.09.2016.

[55] STJ, REsp nº 1354348/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014.

Nesse contexto, o critério da possibilidade de descoberta oferece parâmetros objetivos para determinar a época em que o titular razoavelmente deveria ter tomado conhecimento dos fatos atinentes à lesão a seu interesse juridicamente tutelado.

Desse modo, será possível estremar as hipóteses de inércia do titular das situações fáticas em que não se revelava exigível a adoção de comportamento diverso. Para tanto, deverá se indagar (i) o comportamento exigível do titular, no âmbito daquela determinada relação jurídica e circunstâncias fáticas; (ii) se se afigurava possível conhecer a violação, sua autoria e efeito danoso; e (iii) o comportamento efetivamente adotado pelo titular.

Ou seja: afastando-se de investigações subjetivas acerca da efetiva ciência da violação pelo titular, apura-se se revelava possível, nas circunstâncias concretas em exame, que o sujeito houvesse tido conhecimento da lesão, sua autoria e efeitos e, em decorrência, pudesse exercer sua pretensão.

A objetivação da ciência é alcançada pela construção de *standards* de comportamento (fragmentação dos modelos de conduta), aliada à incidência do critério hermenêutico da razoabilidade.[56] O comportamento concretamente adotado pelo titular é confrontado com o *standard* de conduta esperado em tais circunstâncias fáticas, de modo a identificar se o conhecimento do dano e sua autoria dependiam unicamente da atuação diligente do titular ou se, ao revés, se estava diante de hipótese de impossibilidade objetiva de saber. Caso se conclua que seria possível o conhecimento da lesão pelo titular, eventual negligência em tomar ciência dos fatos atinentes a seus bens e direitos lhe será imputável, valorando-se negativamente sua inação.

A adoção do critério de possibilidade de descoberta (*discoverability criteria*), com o estabelecimento de parâmetros objetivos para identificar as situações em que se revela impossível ou excessivamente difícil ao titular tomar conhecimento dos fatos lesivos, sua autoria e extensão do dano (fragmentação dos modelos de conduta), lança as bases para eventual construção da impossibilidade objetiva de saber como causa impeditiva do decurso do prazo prescricional.

A partir do conceito remodelado de inércia – compreendida como a inação do titular do direito quando era concretamente possível o exercício da pretensão –, assumem relevo as hipóteses em que, a despeito da diligente atuação no titular do direito, a lesão não se revelava cognoscível, obstando o efetivo exercício da pretensão. Dito diversamente, se as providências necessárias à descoberta da lesão, sua autoria e efeitos não integrarem o escopo de diligência que razoavelmente se espera na administração e tutela dos próprios bens e direitos, naquelas circunstâncias fáticas, configura-se a impossibilidade objetiva de saber, inexistindo inércia imputável ao titular.

5 Notas conclusivas

Com amparo na dicção do artigo 189 do Código Civil, tradicionalmente, vincula-se o termo inicial da prescrição à data da violação ao direito: basta que sejam identificados o prazo prescricional aplicável e a data da lesão, para que seja apurado o momento em que consumada a prescrição. Ocorre que, em incontáveis hipóteses, a incidência automática das regras prescricionais conduz ao contrassenso de a prescrição se consumar antes mesmo que o titular possa concretamente exercer a pretensão que lhe fora atribuída, ou sequer ter ciência de que possuía um direito. Por outro lado, a fluência do prazo prescricional a partir da lesão, em certos casos, permitirá que o credor module o início do cômputo em seu favor.

Diante disso, impõe-se a releitura funcional dos pressupostos fáticos da prescrição, fundamentando-se o instituto na segurança jurídica informada por valores constitucionais. Nessa renovada perspectiva, a inércia – que constitui pressuposto fático da prescrição – passa a ser apreciada no âmbito da concreta relação jurídica, com referência (i) ao comportamento exigível do titular, avaliando-se o modo pelo qual o direito é desfrutado e realizado; (ii) ao momento em que a pretensão surgiu e se tornou exercitável, investigando-se se restou configurada a impossibilidade de agir; (iii) ao comportamento adotado pelo titular.

[56] Acerca da técnica hermenêutica da razoabilidade, veja-se a lição de Giovani Perlingieri: "In questa prospettiva, il giurista avveduto e sensibile, proprio nel rispetto del principio di legalità, è chiamato a individuare, in ogni momento storico e nel particolare ambito territoriale, qual è l'ordine imposto dal sistema giuridico vigente nella sua unitarietà, per poi enucleare, anche in base all'analisi degli interessi coinvolti nel caso concreto, ciò che alla luce di quel dato sistema e di determinati valori, anche discostandosi dalla mera lettera della legge o dalla astratta e spesso inadeguata fattispecie, possa essere o no considerato ragionevole." (PERLINGIERI, Giovanni. *Profili applicativi della ragionevolezza nel diritto civile*. Collana: Cultura giuridica e rapporti civili. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2015. p. 132). Tradução livre: "o jurista prudente e sensato, respeitando o princípio da legalidade, é chamado a individuar, em cada momento histórico, e em particular âmbito territorial, qual a ordem imposta pela unidade do sistema jurídico vigente, para em seguida destacar, também com base na análise dos interesses incidentes no caso concreto, à luz de dado sistema e de certos valores, distanciando-se da mera letra da lei e da abstrata e frequentemente inadequada fattispecie, o que pode ser considerado razoável".

Para fins de fixação do termo inicial da prescrição, assume centralidade o momento em que a pretensão pode efetivamente ser exercida, de modo que a inação do sujeito possa ser valorada negativamente. No âmbito da concreta relação jurídica, deverá se individuar o comportamento exigível do titular, de modo que o prazo prescricional pode se iniciar antes que haja violação ao direito, desde que a satisfação do interesse juridicamente tutelado dependa somente da declaração de vontade do credor. Em sentido oposto, a possibilidade de exercício da pretensão poderá ser posterior à lesão ao interesse juridicamente tutelado. Como ocorre nos casos em que se afigura impossível ao titular ter ciência de que seu direito foi violado e que a atuação de outrem lhe causou um dano.

Por sua vez, a apreciação da possibilidade de descoberta da lesão a interesse juridicamente tutelado se vincula à conduta razoavelmente esperada do titular nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Partindo-se de *standards* objetivos de atuação, apura-se se o sujeito adotou o comportamento que lhe era exigível na tutela de seus interesses e, a despeito disso, não se revelou possível conhecer a violação ao direito e seus efeitos.

Conclui-se que a controvérsia acerca do termo inicial da prescrição somente pode ser solucionada a partir de abordagem funcional do instituto, em perspectiva dinâmica e relacional.

Referências

ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no novo código civil*. Campinas: Servanda Editora, 2006.

ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente. In: CIANI, Mirna (Coord.). *Prescrição no Código Civil*: Uma Análise Interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ANZANI, Gaetano. Riflessioni su prescrizione e responsabilità civile. *La Nuova Giusprudenza Civile Commentata*, ano XXVIII, n. 3, mar. 2012.

BANDRAC, Monique. *La nature juridique de la prescription extinctive en matière civile*. Paris: Economica, 1986.

BERTARELLI, Chiara. *Tutela dei diritti e time limits*: uno studio alla luce della giurisprudenza europea. Tese de doutoramento defendida na Università degli Studi di Milano – Scuola di Dottorado in Scienze Giuridiche, 2012-2013.

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONA, Marco. Appunti sulla giurisprudenza comunitaria e Cedu in materia di prescrizione e decadenza: il parametro della ragionevolezza. *Responsabilità civile e previdenza*, Milão, 2007.

BONA, Marco. Prescrizione e dies a quo nel danno alla persona: quale modello? (commento critico ad una sentenza da dimenticare). *Responsabilità civile e previdenza*, Milão, 2004.

CALZOLAIO, Ermanno. La reforma della prescrizione in Francia nella prospettiva del diritto privato europeo. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 65, 2011.

CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. *Da Prescrição e da Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CANARIS, Claus-Wilhelm. O Novo Direito das Obrigações na Alemanha. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 27, 2004.

CARBONNIER, Jean. Notes sur la prescription extinctive. *Revue trimestrielle de droit civil*, v. 2, 1952.

CARPENTER, Luiz Frederico. *Da Prescrição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1958.

CARTWRIGHT, J. Reforming the French Law of Prescription: An English Perspective. In.: CARTWRIGHT, J (Org.). *Reforming the french law of obligations*: comparative reflections on the avant-projet de réforme du droit des obligations et de la prescription ('the avant-projet catala'). Oxford: Hart Publishing, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008

CRUZ, Gisela Sampaio da; LGOW, Carla. Prescrição: questões controversas. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. III.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil, teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Conquista, 1961. v. II.

FERRUCI, Ruperto. Prescrizione estintiva. *Novissimo digesto italiano*, Torino, XIII, 1966.

FISCHER, Breno. *A prescrição nos tribunais*. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1957-61.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. *Prescrição e Decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984

GRASSO, Biagio. Prescrizione (Dir. priv.). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1986. t. XXXV.

KATAOKA, Eduardo Takemi Dutra dos Santos. Considerações sobre o problema da prescrição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, RJ, v. 95, n. 348, out. 1999.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Prescrição No Código Civil Brasileiro (Ou O Jogo Dos Sete Erros). *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 51, jun. 2010.

LONGOBUCCO, Francesco. La prescrizione come "rimedio civile": profili di ragionevolezza dell'istituto. *I Contratti*, p. 947-955. Disponível em: <https://www.academia.edu/7244508/La_prescrizione_come_rimedio_civile_profili_di_ragionevolezza_dell_istituto>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAURO, Mario. Prescrizione ed effettivita, nel dialogo tra Cassazione e Corti Europee. *Persona e Mercato – Materiali e commenti*, n. 2, p. 139 e ss., 2014. Disponível em: <http://www.personaemercato.it/wp-content/uploads/2014/09/PeM-2-2014.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970. t. VI.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955. t. VI.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. São Paulo: Renovar, 2009.

MURGO, Caterina. *La prescrizione tra certezza del diritto e tutela dei diritti*. Edizioni ETS, 2012.

PANZA, Giuseppe. *Contributto allo Studio della Prescrizione*. Nápoles: Editora Jovene Napoli, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. II.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

PERLINGIERI, Giovanni. *Profili applicativi della ragionevolezza nel diritto civile*. Collana: Cultura giuridica e rapporti civili. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2015.

RANIERI, Fillipo. Exceptio temporis e replicatio doli nel diritto dell'Europa. *Rivista di Diritto Civile*, v. 17, n. 1, p. 253-330, 1971.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo, Saraiva, 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Atlântida Editora, 1967.

SAVIGNY, Friedrich Carl de. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Madrid: F. Gongora y Compañía, 1878-1879. t. III, p. 183.

SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e Decadência* – Início dos Prazos. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Prescrição aplicável à responsabilidade contratual: crônica de uma ilegalidade anunciada. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 37, Rio de Janeiro: Padma, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. III.

TROISI, Bruno. *La Prescrizione come Procedimento*. Nápoles, Edizioni scientifiche italiane, 1980.

VITUCCI, Paolo. *La Prescrizione, tomo primo*. Milão, Giuffrè, 1999.

VITUCCI, Paolo. La decorrenza della prescrizione nelle azioni di anullamento. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 36, n. 2, 1990.

WINDSCHEID, Bernardo. *Diritto delle Pandette, volume primo, parte prima*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1902.

ZIMMERMANN, Reinhard. *Comparative Foundations of a European Law of Set-Off and Prescription*. Cambridge University Press: Regensburg, 2002.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SAAB, Rachel. Análise funcional do termo inicial da prescrição. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coord.). *Teoria Geral do Direito Civil*: questões controvertidas. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 337-363. ISBN 978-85-450-0566-7.